


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Santa Rosa de Viterbo - SP

CEP 14270-000

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001827-63.2014.8.26.0549**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Chiaperini Industrial Ltda**

Vistos.

Trata-se de de recuperação judicial da empresa **Chiaperini Industrial Ltda.**, requerida em 10/09/2014, sendo deferido o processamento por decisão de 11/09/2014 (fls. 637/639).

Processado o feito nos termos da Lei nº 11.101/2005, e após aprovação do plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores (fls. 2920/2922), foi deferida por sentença de 11/05/2015 (fls. 2945/2947).

Manifestação do Ministério Público a fls. 4372, pelo encerramento da recuperação judicial.

Relatados.

Na decisão que concedeu a homologação do plano e a recuperação judicial, anotou-se que a empresa recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos contados da concessão da recuperação judicial; sob pena de convalidação da recuperação em falência.

Segundo o art. 63 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação Judicial.

Não há necessidade de julgamento de todas as habilitações de crédito, publicação de quadro geral de credores ou outras formalidades, mas estritamente o cumprimento das obrigações exigíveis no biênio.

A administrador judicial apresentou relatório pormenorizado a respeito do cumprimento do plano, ao final do biênio legal, para encerramento do processo (fls. 4278/4285).

O administrador judicial, diante do transcurso do prazo previsto no art. 61, *caput*, da Lei de Falência e Recuperação, e considerando que foram cumpridas as obrigações vencidas no biênio, manifestou pelo encerramento da Recuperação Judicial (fls. 4278/4285), que, contou, inclusive, com a concordância do Ministério Público (fls.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Santa Rosa de Viterbo - SP

CEP 14270-000

4372).

Ressalte-se que eventual existência de incidentes de impugnações e habilitações de créditos, ainda que pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, ou, ainda, credores que não tiveram seus pagamentos realizados por falta de informações de seus dados bancários; não são obstáculo ao encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de dois anos, não mais se há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, não raras vezes, estão previstas para cumprimento em mais de uma década. Deve-se, assim, aplicar a *mens legis*, sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

O encerramento se dá porque a recuperanda cumpriu todas as obrigações previstas no Plano e que venceram no curso da Recuperação Judicial, ou seja, dos créditos reconhecidos e certos, nenhum daqueles que se venceram desde a aprovação do plano até a data de hoje deixou de ser honrado, tanto que não existem alegações de descumprimento do plano, como atesta o Administrador Judicial (fls. 4285 – item “16”).

Não há qualquer prejuízo ao encerramento; a uma, porque a existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, ou incidentes, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial, pois a lei não estabelece a necessidade de que todas elas estejam julgadas; a duas, porque o credor poderá, em caso de descumprimento de obrigação com vencimento posterior, requerer a falência ou promover a cobrança pela via executiva, pois a sentença ora proferida encerra apenas o processo de recuperação, não extinguindo as obrigações previstas no plano.

Portanto, é o caso de encerramento desta recuperação judicial.

Posto isso, *decreto* o **encerramento** da recuperação judicial de **CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA.**, na forma do artigo 63 da Lei nº 11.101/05, determinando:

a) que a recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo dos honorários ao administrador judicial;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Santa Rosa de Viterbo - SP

CEP 14270-000

b) que a serventia apure eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II); e

c) que a serventia oficie ao Registro Público de Empresas (JUCESP) para as providências cabíveis em face do encerramento, com a observação de que o plano de recuperação ainda será cumprido da forma em que aprovado.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero a administradora judicial do encargo de fiscalização a partir da publicação desta sentença. Entretanto, havendo pendência de impugnações de crédito, mantenho suas funções apenas quanto à manifestação nas referidas impugnações eventualmente existentes.

Cumpridas todas as providências, comunicações e anotações, arquivem-se os autos.

P. I. C. Ciência ao M.P.

Santa Rosa de Viterbo, 3 de setembro de 2019.

Alexandre Cesar Ribeiro
Juiz de Direito
(assinatura digital)